



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728224/2017-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.436 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ELFI SERVICE ELETRICIDADE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não caracteriza a locação de mão-de-obra quando o contribuinte firma contrato de prestação de serviços, em que, além de não serem prestados nas dependências do contratante, não caracterizam subordinação dos empregados a este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Ailton Neves da Silva que conhecia do Recurso Voluntário, mas negava-lhe provimento. Acompanhou o voto do Relator pelas conclusões o Conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-084.240 de 16 de abril de 2019, da 5ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de processo de exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/01/2015 e enquanto se verificar a execução de atividade vedada, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 55, de 23/10/2017 (fl. 70), em virtude da prestação de serviços de cessão de mão de obra, conforme disposto no artigo 17, inciso XII da LC nº 123/2006.

De acordo com a Representação Fiscal para Exclusão do Simples (fls. 02/03) a Fiscalização verificou que a empresa, por ato administrativo da Receita Federal, foi excluída do Simples Nacional em 24/01/2014, com efeito a partir de 01/01/2014, por ter auferido, no ano de 2013, receita superior ao limite estabelecido na LC nº 123/2006.

Apontou a Fiscalização que, a partir da análise da documentação apresentada, ficou constatado que a empresa realizou cessão ou locação de mão de obra, conforme demonstrado nos contratos firmados com o TRT da 7ª Região (nº 39/2013) e com o Hospital Geral de Fortaleza – HGF (nº 416/2014).

Por haver o sujeito passivo realizado cessão de mão de obra, entendeu o Fisco que restou caracterizada a prática de infração ao disposto no artigo 17, inciso XII da LC nº 123/2006 e, por essa razão, encaminhou a presente Representação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza para que fosse determinada a exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2015.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 55/2017 em 24/10/2017, o contribuinte ingressou, em 23/11/2017, com manifestação de inconformidade, na qual refuta sua exclusão do Simples Nacional, sob as alegações, em síntese, que seguem (fls. 73/79).

Afirma que o objeto dos contratos destacados pelo Fisco se refere à prestação de serviço – podendo incluir fornecimento de materiais –, e não à cessão de mão de obra. E, que o fato de existir fornecimento de material, além de mão de obra, já seria o bastante para descaracterizar a cessão de mão de obra.

Cita a LC nº 123/2006 e Solução de Consulta Cosit nº 201/2014 para dizer que para haver cessão de mão de obra o trabalhador precisa ser colocado à disposição do contratante, nas dependências dele ou de terceiros e que os serviços sejam contínuos. Destaca que tais requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de um deles é o suficiente para desconsiderar a cessão de mão de obra.

Defende que os trabalhadores não estavam à disposição da contratante e destaca itens do contrato do TRT e HGF para fundamentar sua alegação.

Acrescenta que o STJ, ao analisar os requisitos essenciais para classificação de cessão de mão de obra, considerou igualmente essencial a subordinação dos trabalhadores ao contratante. Transcreve ementa do julgado.

Considera haver similaridades entre o caso julgado pelo STJ e sua situação, em especial quanto ao fato de seus empregados não estarem subordinados à contratante e quanto à

sua responsabilidade, como contratada, de fornecer equipamentos e insumos para reparo dos mesmos.

Cita o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/2013 para defender que as atividades de manutenção elétrica e predial exercidas por ela nos dois contratos analisados devem ser tributados conforme LC nº 123/2006.

Dos Pedidos

Requer, em razão do exposto, seja:

- concedido efeito suspensivo à exclusão do Simples Nacional, determinada no Ato Declaratório nº 55, de 24/10/2017, com base no artigo 151, III do CTN.

- reconhecido que o objeto dos dois contratos analisados não se trata de cessão de mão de obra, mas de prestação de serviço, não sendo, portanto, atividade vedada pela LC nº 123/2006 e, por esse motivo, deve ser revogado o Ato Declaratório de Exclusão nº 55, de 24/10/2017.

Da Diligência

Tendo em vista os pontos destacados pela empresa nos contratos analisados pela Fiscalização, os autos foram baixados em diligência por esta DRJ para que a Autoridade Fiscal demonstrasse a efetiva realização de cessão de mão de obra nos contratos em questão, detalhando os elementos que fundamentaram tal entendimento.

Em atendimento ao solicitado, a Autoridade Fiscal emitiu Informação Fiscal (fls. 148/150), na qual detalha os contratos estabelecidos pela empresa com o TRT 7ª Região e HGF e reafirma que estão presentes os requisitos que configuram cessão de mão de obra e que, por isso, o Ato Declaratório nº 55, de 23/10/2017 deve ser mantido.

O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal em 31/01/2019 e juntou ao processo Declaração do TRT da 7ª Região (fl. 160).

A 5ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da ementa abaixo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Ano Calendário: 2015

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. EFEITO SUSPENSIVO.

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

SIMPLES NACIONAL. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

É vedada no âmbito do Simples Nacional a exploração da atividade de cessão ou locação de mão de obra.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que matéria controvertida nos autos remanesce quanto a Exclusão da empresa do Regime do Simples Nacional que teria sido excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/01/2015, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 55, de 23/10/2017 (fl. 70), em virtude da prestação de serviços de cessão de mão de obra, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

Destaca-se, que no Acórdão recorrido, a DRJ afirmou que:

Ao ser solicitada, por meio do Despacho de Diligência nº 14-5ª Turma da DRJ/BSB, a detalhar os elementos que fundamentaram seu entendimento de que a empresa realizou de cessão de mão de obra nos contratos firmados com o TRT e HGF, a Autoridade Fiscal emitiu Informação Fiscal mantendo o entendimento de que a empresa realiza, efetivamente, cessão de mão de obra, conforme disposto no Ato Declaratório Executivo nº 55, de 23/10/2017.

Passa-se à análise dos itens dos contratos firmados com o TRT e HGF, que foram destacados na Informação Fiscal, bem como de outros itens acrescentados no presente momento.

Contrato nº 39/2013 e Aditamentos com o TRT da 7ª Região:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.3 Da Manutenção Corretiva (...)

3.3.2 Caso a equipe técnica permanente não solucione os problemas detectados na execução dos serviços de manutenção corretiva, a Contratada ficará responsável pelo envio de profissional com capacitação técnica para tal dentro dos prazos definidos no item 3.3.7.

CLÁUSULA QUINTA – DA EQUIPE TÉCNICA PERMANENTE

5.1 A equipe técnica permanente deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

I - OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL (CBO 5143-5):

Qualificação Necessária:

- a. Ensino Fundamental completo;
- b. Experiência profissional na área de Manutenção Predial, comprovada com anotação em CTPS ou Contrato Individual de Trabalho;
- c. Experiência profissional em bombas centrífugas, submersas e compressores, comprovada com anotação em CTPS ou Contrato Individual de Trabalho;
- d. Curso de NR 10 (Segurança em Instalações Elétricas);
- e. Curso de NR 18 (Trabalho em Altura);
- f. Curso de Eletricidade Básica;

II - ELETRICISTA DE INSTALAÇÕES (EDIFÍCIOS - CBO 7156-10):

Qualificação Necessária:

- a. Ensino médio completo
- b. Curso técnico na área de eletricidade com duração mínima de 150 (cento e cinquenta) horas;
- c. Curso de NR10 (Segurança em Instalações Elétricas);
- d. Curso de NR 18 (Trabalho em Altura);
- e. Experiência profissional mínima de dois anos, comprovada com anotação em CTPS ou Contrato Individual de Trabalho; f. Conhecimentos da NBR 5410 e domínio prático das atribuições a serem desenvolvidas.

Local da Prestação dos Serviços	Nº de Horas Semanais	Categoria do Profissional	
		Especialidade: Eletricidade	Especialidade: Manutenção Predial
TRT	44 horas	02	02
Fórum Autran Nunes	44 horas	01	01
Total de profissional (equipe permanente)		06	

5.2. Quando da apresentação dos profissionais que serão alocados nos postos da Capital, assim como para os profissionais que prestarão serviço no interior, a Contratada deverá comprovar os requisitos exigidos no item 5.1.

Contrato nº 416/2014 com o HGF:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

3.1. Constitui objeto deste contrato os serviços de manutenção preventiva, corretiva e operacional, pelo período de 12(doze) meses, com 2 (dois) operadores 24 (vinte e quatro) horas, com cobertura total de peças de reposição, sem ônus para a contratante, exceto a rebobinagem dos transformadores, retifica dos motores, rebobinamento dos geradores e óleo diesel, dos Grupos Geradores e Subestações, sendo 06 (seis) Grupos Motor Geradores, marca Cummins, em regime PRIME POWER e 02 (dois) Transformadores abaixadores de tensão a seco, marca Siemens, pertencentes e instalados no Hospital Geral de Fortaleza HGF, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência do Edital e na proposta da CONTRATADA. (...)

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.17. Manter durante 24 (vinte e quatro) horas, 2 (dois) operadores obedecendo ao previsto na NR-10 em seu Subitem 10.7.3 de plantão, e dar suporte técnico para a realização dos serviços nas subestações e grupos geradores; com apresentação de curso de NR10 previsto pelo Ministério do Trabalho. (...)

10.22. O operador de plantão não deverá ausentar-se do seu posto ao final do expediente, enquanto não ocorrer a “transferência do plantão” para seu substituto. (...)

10.24. Realizar inspeção geral das condições de funcionamento e estado dos equipamentos a cada transferência de Plantão, com atualização constante no Relatório Geral dos equipamentos. (...)

10.31. Manter todos os espaços das subestações sempre limpa, como também todos os tratos, quadros e grupos geradores;

10.32. Manter óleo lubrificante do Grupo Gerador suficiente para qualquer emergência, devendo comunicar por escrito ao setor de Manutenção o nível mínimo de óleo;

10.33. Manter as baterias sempre carregadas;

O conteúdo dos contratos demonstra que, conforme afirmado pelo Fisco, a empresa mantém equipe técnica permanente à disposição dos contratantes para prestação de serviço contínuo nas dependências do TRT e HGF.

Com isso, entende-se que ficou configurada a realização da cessão de mão de obra nos anos fiscalizados, fato impeditivo da inserção da Defendente no Simples Nacional, nos termos do inciso XII do art.17 da Lei Complementar nº 123/2006), que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (g.n)

A Defendente, ao ser cientificada da Informação Fiscal, juntou ao processo Declaração do TRT da 7ª Região (fl. 160), nos seguintes termos:

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, informa, a quem possa interessar, que, na execução do contrato nº 39/2013, executado entre novembro de 2013 a novembro de 2014 com a empresa **ELFI SERVICE ELTRECIDADE LTDA**, não havia qualquer relação de subordinação direta entre os funcionários da empresa citada e o ente contratante.

A relação contratual se dava nos termos das obrigações e rotinas de manutenção preventiva e corretiva previamente estabelecidas em Contrato, sendo responsabilidade da empresa exigir o fiel cumprimento das obrigações contratuais de seus funcionários, tais como: prazo de atendimento, orientação técnica, controle de jornada de trabalho, reparo de peças, reposição de materiais etc, não existindo portanto, qualquer subordinação direta ou indireta entre os funcionários da empresa e o ente público.

Quanto a essa questão, informo que os requisitos da configuração do vínculo empregatício e da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas são distintos dos requisitos da configuração da cessão de mão de obra, cuja regra matriz legal está contida exclusivamente no § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, a saber: colocação de mão de obra à disposição do contratante para realização dos serviços contínuos e relacionados ou não com a atividade-fim da empresa nas dependências do contratante ou de terceiros.

(...)

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, mantendo-se o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 55, de 23/10/2017, para a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

DA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

No que diz respeito a Locação de mão de obra, a sua definição legal é encontrada no artigo 31, § 3º da lei 8.212/1991:

“Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Em que pese se referir ao termo “cessão de mão de obra”, o entendimento dominante é que as expressões “locação de mão de obra e cessão de mão de obra” são sinônimas.

O Conselho Gestor do Simples Nacional, já na vigência do sistema Simples Nacional, editou a Resolução CGSN 140/2018, de 22/05/2018 em que trata “cessão de mão de obra” e “locação de mão de obra” como sinônimos, adotando o mesmo conceito do artigo 31 da lei 8212/1991:

“Art. 112. O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, XII; art. 18-B)

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º)”

Devemos então analisar se estão presentes os elementos que definem a locação de mão de obra:

1. A locadora (recorrente) deve colocar seus funcionários à disposição da empresa contratante;
2. Os funcionários cedidos devem trabalhar nas dependências da contratante ou de terceiros;
3. Os funcionários cedidos devem realizar serviços contínuos, ou seja, *“são os que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por trabalhadores contratados sob diferentes vínculos.”*

Deve-se observar também que quando a mão de obra é cedida/locada, é transferida também da relação de subordinação do funcionário. A mão de obra locada fica subordinada ao contratante (tomador). Nesse aspecto, destaco que o presente entendimento diverge daquele adotado pela DRJ que não detém o elemento subordinação como relevante para atestar a configuração da locação de mão de obra.

Esta Segunda turma Extraordinária tem adotado o mesmo entendimento de que na locação de mão de obra é imprescindível a relação de pessoalidade e subordinação entre o empregado da prestadora e a tomadora do serviço:

Numero do processo: 16007.000059/2009-14

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento Data da sessão: 05/05/2020

Ementa: ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

SIMPLES FEDERAL.

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

LEI Nº 9.317/1996, ARTIGO 9º, XII, “F”. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Não sendo o objeto social da empresa a cessão ou locação de mão de obra, esta só se caracteriza se efetivamente comprovada a prática da cessão de mão de obra a terceiros

para a execução de serviços *sob sua exclusiva direção e supervisão, para fins de exclusão ou indeferimento ao regime em obediência ao disposto no artigo 9º, XII, “f” da Lei nº 9.317/1996*. Não se configura cessão ou locação de mão-de-obra a prestação de serviço na qual não há relação de pessoalidade e subordinação entre o empregado da prestadora e a tomadora do serviço.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2003, ARTIGO 17, XII. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2003, por meio do seu artigo 17, XII, não admite que opte pelo Simples Nacional a empresa que realize cessão ou locação de mão-de-obra, a qual todavia, necessita que tenha a sua prática efetivamente comprovada, caso não conste do seu objeto social. *Não se configura cessão ou locação de mão-de-obra a prestação de serviço na qual não há relação de pessoalidade e subordinação entre o empregado da prestadora e a tomadora do serviço.*

Numero da decisão: 1002-001.226

Nome do relator: MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

Destaco o seguinte trecho do voto do relator Marcelo José Luiz de Macedo:

“Percebe-se, portanto, que os funcionários do contribuinte não ficam à disposição do contratante, no caso as escolas, mas tão somente realizam o trabalho que o próprio contrato designou.

Não se vislumbra no contrato tratado a relação de pessoalidade e subordinação entre os empregados do contribuinte e a tomadora do serviço, o que se exige em contratos de cessão ou locação de mão-de-obra. E ainda, o contrato de forma alguma menciona a locação da mão-de-obra ou a cessão de mão-de-obra.

Tanto é assim que os funcionários do contribuinte de descolavam aos laboratórios de informática em horários previamente agendados e informados pela contratante para prestar o serviço de capacitação e depois retornavam para o estabelecimento do contribuinte para desempenhar outras atividades.”

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Consta nos autos cópias de dois contratos que a recorrente firmou com o Tribunal Regional do Trabalho (e-fls. 07/17) e Governo do Estado do Ceará (e-fls. 38/46). Analisando os termos dos contratos, não vislumbro a ocorrência dos elementos caracterizadores da locação de mão de obra.

O objeto de ambos os contratos, são idênticos, in verbis:

- Governo do Estado do Ceará

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1. Constitui objeto deste contrato os serviços de manutenção preventiva, corretiva e operacional, pelo período de 12(doze) meses, com 2 (dois) operadores 24 (vinte e quatro) horas, com cobertura total de peças de reposição, sem ônus para a contratante, exceto a rebobinagem dos transformadores, retífica dos motores, rebobinamento dos geradores e óleo diesel, dos Grupos Geradores e Subestações, sendo 06 (seis) Grupos Motor Geradores, marca Cummins, em regime PRIME POWER e 02 (dois) Transformadores abaixadores de tensão a seco, marca Siemens, pertencentes e instalados no Hospital Geral de Fortaleza-HGF, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência do Edital e na proposta da CONTRATADA.

- Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Este contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de instalações prediais, elétricas, rede estabilizada, grupos geradores, subestações, sistemas de combate a incêndio, pára-raios, instalações hidrossanitárias, limpeza de calhas pluviais, serviços eventuais e fornecimento de materiais de reposição nos prédios deste TRT, Fórum Autran Nunes e Varas do Trabalho do interior do Estado, em regime de empreitada por preço global, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, na forma da Lei 8666/93, nos termos e condições constantes deste instrumento e do Termo de Referência.

O preço do serviço foi estipulado em valor fixo e por prazo certo. Sendo assim, apenas para corroborar e seguir na linha do que essa Turma de Julgamento vem adotando, o próprio TRT da 7ª Região afirma expressamente que (...) A relação contratual se dava nos termos das obrigações e rotinas de manutenção preventiva e corretiva previamente estabelecidas em Contrato, sendo responsabilidade da empresa exigir o fiel cumprimento das obrigações contratuais de seus funcionários, tais como: prazo, de atendimento, orientação técnica, controle de jornada de trabalho, reparo de peças, reposição de materiais e etc, ***não existindo portanto, qualquer subordinação direta ou indireta entre os funcionários da empresa e o ente público.(...)***

Dessa forma, não há em nenhum dos dois contratos qualquer referência à transferência da relação de subordinação de qualquer funcionário da recorrente para as contratantes. Observe-se a total falta de prova da transferência da relação de subordinação dos empregados da recorrente para contratante. Não há provas se os funcionários passaram a estar diretamente subordinados aos comandos das contratantes. Locar é transferir temporariamente o controle à outrem. Não está provado como e se os funcionários da recorrente eram encaminhados à um local designado pela contratante e lá executavam serviços sem qualquer ingerência da recorrente.

Portanto, entendo que o caso aqui analisado não configura locação de mão de obra mas simples prestação de serviço, razão pela qual o ato de exclusão deve ser afastado e o recorrente possa permanecer no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa